



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 018/2022

Origem: Pregão Eletrônico n.º 002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS.

Assunto: 1º TERMO ADITIVO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCIEOR-ECONÔMICO DO CONTRATO N.º 008/2022-CMP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

I – DO RELATÓRIO

1- Vieram para apreciação e análise desta Assessoria Jurídica, os autos do processo administrativo epigrafado, para análise do pedido de reequilíbrio financeiro-econômico concernente ao Contrato Administrativo n.º 008/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Placas e a **requerente MARTINS & SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI**; assim como para análise do Primeiro Termo Aditivo;

2- Os autos vieram acompanhado do requerimento de reequilíbrio financeiro-econômico concernente ao Contrato Administrativo n.º 008/2022; matérias jornalísticas relatando sobre aumento de combustíveis; Sistema de Levantamento de Preços, extraídos do *site* da Agência Nacional do Petróleo; Notas Fiscais n.º 35.769, 35.770, 35.771, 36.970, 36.971, 36.972, emitidas pela **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A – CNPJ/MF n.º 03.128.979/0010-67**; Despacho do Ordenador de Despesa, solicitando informações se há saldo orçamentário para cobertura das despesas; Informações do Setor de Contabilidade informando a existência de orçamento para despesa; Justificativa e Autorização; Contrato Administrativo n.º 008/2022; Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2022;

3- É o breve relatório;

II- NO MÉRITO

4- Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119);

5- Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário;

6- Pois bem. A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme dispõe o inciso XXI, do art. 37:

Art. 37. (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

7- Verifica-se do dispositivo acima, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (mantidas as condições efetivas da proposta), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei;

8- A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 65, §6º, também autoriza a possibilidade de revisão do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II- por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§6º. **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (destaque nosso)**

9- A Lei n.º 14.333/2021, na alínea "d", do inciso II, do art. 124, prevê também a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) **para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou **previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado,**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

10- O Contrato Administrativo, em sua cláusula sexta, item 6.1, também autoriza a revisão de preços, afim de atender o equilíbrio financeiro-econômico, que onere ou desonere as obrigações inicialmente pactuadas, senão vejamos:

CLAUSULA SEXTA– DA REVISÃO DE PREÇOS

6.1. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico financeiro do contratado, procedendo-se à revisão do mesmo, a qualquer tempo, em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

11- "O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento"¹;

12- "Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos. (...) Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque mais onerosos e perceba a

¹ Helly Lopes Meirelles



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico financeira²;

13- De acordo com a Nota Técnica SDR/ANP 68/2018 (peça 6, p. 1), a Petrobras adotou em outubro de 2016, nova política de preços para combustíveis. Essa nova política tinha como base dois fatores: a paridade com o mercado internacional mais uma margem, que é a praticada para remunerar riscos inerentes à operação (volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos, lucro, além de tributos);

14- A partir de 30 de junho de 2017, a Petrobras promoveu mudanças nessa nova política de preços, no sentido de aumentar a frequência dos ajustes nos preços de mercado doméstico, de modo a permitir maior aderência dos preços internos aos do mercado internacional, no curto prazo;

15- O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação;

16- Em relação ao art. 65, II, "d" da Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato;

² Marçal Justen Filho



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

17- Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos;

18- A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento;

19- Importante ressaltar, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: (a) ausência de elevação dos encargos; (b) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; (c) ausência de nexos causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; (d) culpa do contratado pela majoração de seus encargos;

20- Ressalte-se que a alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais;

21- No caso dos autos, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, visto que se trata de majoração de custos superior à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual. Pelas notas fiscais juntadas percebemos uma evolução nos preços de compra do produto, o que certamente gera um impacto na relação contratual inviabilizando a sua execução;

22- Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra comprovada pelas notas fiscais anexadas ao requerimento, que demonstram a elevação do preço de compra dos itens adjudicados na licitação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro
CEP. 68.138-000 – Placas - Pará
CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

23- Ademais, conforme se extrai dos documentos apresentados pela **empresa requerente**, a Petrobras vem realizando reajustes nos preços dos derivados do petróleo, o que levou ao aumento nos preços do combustível;

24- No caso em análise, vislumbro presentes, ressalvados os aspectos técnico-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela **empresa requerente**. O aumento é atestado pelas notas fiscais juntadas pela contratada, em que se denota considerável diferença de valores na aquisição de combustível;

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINO NO SENTIDO DE DEFERIR O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PLEITEADO PELA EMPRESA MARTINS & SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI, ASSIM COMO OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2022-CMP;

FINALMENTE, ESTANDO O EXPRESSO PARECER FAVORÁVEL, REMETO ESTES AUTOS À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E À SRA. PREGOEIRA PARA DAR CONHECIMENTO DESTES PARECER AO PRESIDENTE DESTA R. CASA DE LEIS.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Placas-Pará, 21 de junho de 2022.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956